

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6.706/06**

**Altera a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da língua brasileira de sinais – LIBRAS – em todas as etapas e modalidades da educação básica.**

**AUTOR: SENADO FEDERAL**

**RELATOR: DEPUTADO NEILTON MULIM**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o projeto de lei em apreço de autoria do Senado Federal, visando Alterar a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da língua brasileira de sinais – LIBRAS – em todas as etapas e modalidades da educação básica.

A proposição recebeu o despacho para tramitar em caráter conclusivo pelas comissões de seguridade social e família, educação e cultura e constituição e justiça e cidadania. Sendo esta Comissão a primeira a deliberar sobre a matéria.

A proposição originária do Senado Federal é a de nº 180/04, de autoria da nobre Senadora IDELI SALVATTI que, em sua justificativa, assevera que há várias implicações de ordem social, cultural e política que fazem parte da formação educacional do indivíduo, e que o processo educacional da forma como está organizado não é ingênuo. As questões relacionadas com a formação de identidade, os tipos de interações sociais, as representações existentes e os papéis desempenhados pelo surdos dentro da sociedade estão presentes na sua formação dentro da escola e na vida em sociedade.

Aponta estudos no sentido de que o processo das crianças surdas adquirindo língua de sinais ocorre em período análogo à aquisição da linguagem em crianças adquirindo uma língua oral-auditiva. Assim, os

estudos de aquisição da linguagem indicam universais lingüísticos. O fato do processo ser concretizado através de línguas visuais-especiais, garantindo que a faculdade da linguagem se desenvolva em crianças surdas, exige uma mudança nas formas como esse processo vem sendo tratado na educação de surdos.

Nesse aspecto, conclui que a aquisição da linguagem em crianças surdas deve acontecer através de uma língua visual-espacial. No caso do Brasil, através da língua de sinais brasileira.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

## **II – PARECER**

O Brasil é um Estado Democrático e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e é indiscutível que essa dignidade passa pela educação, obedecido o princípio da isonomia: “tratar os iguais isonomicamente e os desiguais de forma diferenciada”. Assim, este projeto de lei vem ao encontro dos mais nobres anseios de toda a sociedade, pois visa instrumentalizar o portador de necessidades especiais dos recursos pedagógicos indispensáveis para a sua inserção na vida em sociedade.

Esta proposição, como bem asseverou a autora, está cumprindo a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, um dos princípios basilares a orientar o Brasil nas relações internacionais, que determina que as crianças surdas têm acesso ao conhecimento a partir de sua própria língua.

Em busca desse nobre objetivo, a proposição Altera a lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, acrescentando um art. 26-b, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da oferta da língua brasileira de sinais – LIBRAS – em todas as etapas e modalidades da educação básica.

Nesse sentido, entendemos que o texto deve ser aperfeiçoado, ampliando-se os recursos para os demais portadores de necessidades especiais e não somente aos surdos, disponibilizando outros recursos pedagógicos.

Acrescenta-se, ainda, que topograficamente o texto a ser alterado que melhor nos parece é no CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL –

**dando nova redação aos art.s 58 e 59 e não acrescentando um art. 26-B, distante do dispositivo específico.**

**Assim, com essas alterações, votamos pela aprovação do projeto de lei nº 6706/06, do Senado Federal, na forma do substitutivo apresentado.**

**Sala das Comissões, em            de            de 2007.**

**DEPUTADO NEILTON MULIM**

**RELATOR**

## **SUBSTITUTIVO**

**(PL Nº 6706/06)**

**Do Senado Federal**

**Dá nova redação aos arts. 58 e 59 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.**

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei dá nova redação aos arts. 58 e 59 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 2º** Os arts. 58 e 59 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO V**

#### **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

***“Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar que realiza o atendimento educacional especializado, definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar e suplementar os serviços educacionais comuns oferecidos, preferencialmente, na rede regular de ensino. (NR)***

.....

**Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:**

**I – métodos pedagógicos de comunicação, dentre eles:**

**a) Língua Brasileira de Sinais – Libras;**

**b) Tradução e Interpretação de Libras;**

**c) Ensino de Língua Portuguesa para surdos;**

**d) Sistema Braille;**

**e) Recursos Áudios e Digitais;**

**f) Orientação e mobilidade;**

**g) Tecnologias assistivas e ajudas técnicas;**

**h) Interpretação da Libras digital, tadoma e outras alternativas de comunicação;**

**II - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;**

**III - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;**

**IV - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;**

**V - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;**

**VI - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.**

**§ 1º As diretrizes para cursos da educação superior deverão incluir nos seus currículos, conteúdos, componentes ou disciplinas relativos ao atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência.**

**§ 2º. O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverão incluir, obrigatoriamente, eixos temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação inclusiva.**

**§ 3º O Poder Público deverá oferecer condições para o aprendizado de LIBRAS aos familiares e à comunidade da pessoa com deficiência auditiva. “ (NR)**

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Comissões, em                    de                    de                    2007.**

**DEPUTADO NEILTON MULIM**

**RELATOR**